



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162906100410
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 366/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE
INTERESSADA : SPRINGER CARRIER LTDA
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº375/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 02/10/2016, ocorreu em razão do sujeito passivo efetivar remessa de mercadorias para destinatário no Estado de Rondônia sem, no entanto, efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas devido ao Estado. Nestas circunstâncias foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 74-A; 74-B, I; 74-D e 74-J, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a-1", da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada da autuação por via postal através do AR AR521614569JS em 03/11/2016, apresentou peça defensiva em 02/12/2016 (fls. 16 a 25).

Posteriormente a lide foi julgada **improcedente**, em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 69 e 70 dos autos. Acata as teses defensivas, sob o fundamento de que, a autuada esclareceu que não promoveu venda de mercadorias destinadas ao Estado de Rondônia, mas sim efetuou vendas à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

empresa Proclima Engenharia Ltda, sediada no Distrito Federal, esta sim, vendeu tais mercadorias com destino à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Ademais, a empresa vendedora exerce atividade de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, conforme documento de fl. 59, estando, portanto, fora do campo de abrangência do ICMS, em relação aos equipamentos que adquire para emprego em suas obras, o que ocorreu no presente caso.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR BI787185525BR em 18/04/2019. Cientificado do teor da decisão ao Fisco Autuante conforme fls. 75 e 76. É o breve relato.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal noticia a falta de recolhimento do ICMS-DA de vendas para destinatário consumidor final, não contribuinte do ICMS, estabelecido no Estado de Rondônia. Tais operações através das notas fiscais 29048 e 29053, consignavam remessa por conta e ordem da adquirente original (Proclima Engenharia Ltda) com sede no Distrito Federal.

Provado nos autos em fls. 53 a 66 que o sujeito passivo efetuou remessa de mercadorias por conta e ordem de Proclima Engenharia Ltda, empresa adquirente das mercadorias, prestadora de serviços de instalação de equipamentos de climatização (ar condicionados), que, efetivamente, realizou as vendas diretamente para destinatário/usuário final no Estado de Rondônia (Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Fisco autuante entendeu por bem autuar as operações de remessa no momento de passagem pelo Posto Fiscal de entrada do Estado. Todavia, as operações conforme fls. 03 e 04 do PAT, são de remessa por conta e ordem da compradora original dos produtos. Tais remessas são isentas do ICMS, servindo apenas para acompanhar o transporte até o destino final.

CAPÍTULO XV

DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Art. 577. Nas vendas à ordem ou para entrega futura poderá ser emitida Nota Fiscal para simples faturamento, com lançamento do IPI, quando devido, vedado o destaque do ICMS (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 40).

§ 1º Na hipótese deste artigo o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o ICMS será recolhido quando da efetiva saída da mercadoria. (NR dada pelo Dec.14052, de 26.01.09- efeitos a partir da 28.01.09)

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do ICMS, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: —Remessa – entrega futura, bem como o número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento, observado o disposto no § 5º.

§ 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 – pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e número de inscrição estadual e no CGC(MF) do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

2 – pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão:

1 – como natureza da operação, —Remessa por conta e ordem de terceiros!;

2 – número, série e data da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do seu emitente.

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual além dos requisitos exigidos constarão:

1 – como natureza da operação: —Remessa simbólica-venda à ordem!;

2 – número, série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea —a) deste inciso.

A remessa efetuada pela empresa adquirente original (Proclima Engenharia Ltda) das mercadorias poderia sofrer a exigência fiscal, no entanto,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

conforme se verifica da cópia da nota fiscal 1505 de fl. 66, efetuando operação, de forma simbólica, consignando remessa de mercadorias, sem destaque do ICMS.

De fato, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas para o caso em debate recairia sobre a adquirente original (Proclima Engenharia Ltda) que vendeu para a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Entende-se que, a empresa adquirente dos produtos está sujeita pela sua atividade ao recolhimento do ISSQN.

De fato, provado nos autos que a empresa autuada não vendeu seus produtos para consumidor/usuário final no estado de Rondônia, apenas promoveu a remessa de mercadoria por conta e ordem do adquirente originário (PROCLIMA ENGENHARIA LTDA), real vendedora dos produtos destinados ao Estado de Rondônia e, prestadora de serviço de instalação dos equipamentos objetos da autuação. Se devido imposto ao Erário rondoniense este deveria ser de responsabilidade da adquirente dos produtos remetidos por conta e ordem da adquirente (PROCLIMA ENGENHARIA LTDA) ao destinatário (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA). Compreende-se de tudo que consta dos autos que o sujeito passivo da obrigação tributária em análise seria a PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, caso devido o ICMS-Difal, dessas operações. Consta, todavia, no conteúdo dos autos que a adquirente presta serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de climatização, fl. 59, atividade, supostamente, sujeita a incidência do ISSQN (LC 116/03).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Comprovado nos autos pela recorrente que as operações, fls. 03 a 10, foram promovidas de forma correta, não devendo ser exigido o lançamento tributário conforme a peça inicial. Nesta compreensão, o auto de infração em questão deve ser declarado improcedente, confirmando os fundamentos expendidos na decisão singular coo indevido o crédito tributário lançado.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N°. 20162906100410
RECURSO : DE OFÍCIO N°. 366/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : SPRINGER CARRIER LTDA
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : N°. 375/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N°. 332/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS - INOCORRÊNCIA. Provado nos autos que o sujeito passivo promoveu operações de remessa por conta e ordem de terceiros, através das notas fiscais 29048 e 29053 (fls. 03 a 10), não sujeitas ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, nos termos do Art. 577 do RICMS/RO (Dec. 8321/98). A venda original foi realizada para a PROCLIMA ENGENHARIA LTDA (fl. 59) que efetivamente vendeu os produtos para destinatário não contribuinte de ICMS do Estado de Rondônia. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão por maioria 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Nivaldo João Furini
Julgador/Relator